Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00145/2021	03/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.760 - ALTERA A LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
03/11/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 8760 **, DE** 03 **DE** NOVEMBRO **DE 2021.**

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que visa "**ALTERA A LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ**".

Através deste Projeto de Lei, propõem-se ajustes na Lei Estadual n.º 15.838, de 2015, especificamente na parte em que trata das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, para acrescer-lhe e alterar dispositivos voltados à disciplina do pagamento da taxa devida ao Estado pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV.

A regulamentação relativa à emissão dessa última Guia se deu com a Instrução Normativa nº 1, de 29 de julho de 2020, expedida pela Adagri. Com a sua iminente implantação, sentiu-se a necessidade, por questão de isonomia, de atribuir à taxa pela emissão da GTIV um tratamento legal semelhante ao hoje previsto, na Lei n.º 15.838, de 2015, para uma outra taxa de finalidade similar já cobrada pelo Estado, devida pela emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, a qual, assim como ora se propõe para a GTIV, prevê uma série de hipóteses de isenção para pagamento da respectiva taxa, todas condizentes com particularidades inerentes à atividade fiscalizada.

Além da previsão dessas hipóteses de isenção, e diante da necessidade de se ter um período de adequação de sistema à nova realidade normativa para fins de cobrança da taxa pela emissão GTIV, alberga também o Projeto de Lei previsão suspendendo, por 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o pagamento do referido tributo.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e seus dignos Pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos____de_____de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

> "Art. 20-A. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais - GTIV, aprovada pela Instrução Normativa nº 1, de 29 de julho de 2020, expedida pela Adagri, nas seguintes hipóteses:
> I – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de vegetais ou parte de vegetais no território do Estado, quando da transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado por Cadastro de Pessoa Física – CPF ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica;
> II – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, conforme disposto em regulamentação específica;
> III – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de agricultor familiar, limitado, no máximo, a 2.000 (duas mil) unidades ou 500 (quinhentos) quilos.
>
> Art. 21. A emissão de documentos necessários ao trânsito agropecuário fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri, instituída pela Lei nº13.496, de 2 de julho de 2004."

Art. 2º Para adequação de sistema às alterações previstas no art. 1º, desta Lei, fica suspenso, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o pagamento da taxa devida pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos____de_____de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/11/2021 10:52:04	**Data da assinatura:**	03/11/2021 10:57:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/11/2021

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1 /2021 à Proposição nº 145/2021

Adiciona dispositivo à Proposição nº 145/2021, de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona dispositivo ao art. 1º da Proposição 145/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

"Art. 20-A.
(...)
IV – por ocasião do trânsito, em território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de produtores quilombolas e indígenas. (AC)"

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2011.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo aprimorar a proposição em epígrafe incluindo entre o rol de beneficiados com a isenção do pagamento da taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos a emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV por ocasião do trânsito de vegetais e parte de vegetais provenientes de produtores quilombolas e indígenas.

A medida visa a promoção da justiça social e o combate às desigualdades ao proporcionar tratamento diferenciado aos produtores indígenas e quilombolas, de modo a permitir que possam concorrer de forma menos desigual na comercialização de seus produtos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 03 de novembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5554 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 03 de Novembro de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 144/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.759 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.569, de 20 de julho de 2021, que institui o Programa Mais Empregos Ceará;

- Mensagem nº 145/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.760 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público no Estado do Ceará;

- Mensagem nº 146/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.761 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e dá outras providências;

Justificativa:
As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

- Em relação à mensagem nº 144, esta tem o objetivo de ampliar o público-alvo do Programa Mais Empregos Ceará, bem como o prazo para cadastro das empresas interessadas na concessão do benefício de estímulo à geração de emprego e promoção da renda;

- Em relação à mensagem nº 145, esta trata das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Adagri, alterando e acrescendo dispositivos acerca do pagamento da taxa devida pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV;

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5554 / 2021

- Em relação à mensagem nº 146, esta mensagem visa possibilitar a renovação do prazo de 60 dias da autorização dada pela Lei nº 17.355 de 2020, que possibilitou que produtores e criadores em situação irregular junto a Adagri possam resolver seus problemas e pendências, sem que haja lavratura do auto de infração ou aplicação de penalidade.
Sala das Sessões, 03 de Novembro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/11/2021 09:51:15	**Data da assinatura:**	04/11/2021 09:51:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
04/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.° 8.760/2021 - PARECER - PROPOSIÇÃO N.° 146/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/11/2021 13:35:29	**Data da assinatura:**	08/11/2021 13:35:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/11/2021

MENSAGEM N.° 8.760, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

PARECER

Proposição n.° 146/2021

Vem ao exame desta Procuradoria, para fins de análise e emissão de parecer, a **Mensagem nº 8.760/2021**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que "visa alterar a Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, que d*ispõe sobre a da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público no Estado do Ceará.*"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

> *Através deste Projeto de Lei, propõem-se ajustes na Lei Estadual nº 15.838, de 2015, especificamente na parte em que trata das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, para acrescer-lhe e alterar dispositivos voltados à disciplina do pagamento da taxa devida ao Estado pela emissão da Guia de Trânsito Interno Vegetais – GTIV.*
>
> *A regulamentação relativa à emissão dessa última Guia se deu com a Instrução Normativa nº 1, de 29 de julho de 2020, expedida pela Adagri. Com a sua iminente implantação, sentiu-se a necessidade, por questão de isonomia, de atribuir à taxa pela emissão da GTIV um tratamento legal semelhante ao hoje previsto, na Lei 15.838, de 2015, para uma outra taxa de finalidade similar já cobrada pelo Estado, devida pela emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, a qual, assim como ora se propõe para a GTIV, prevê uma série*

de hipóteses de isenção para pagamento da respectiva taxa, todas condizentes com particularidades inerentes à atividade fiscalizada.

Além da previsão dessas hipóteses de isenção, e diante da necessidade de se ter um período de adequação de sistema à nova realidade normativa para fins de cobrança da taxa pela emissão GTIV, alberga também o Projeto de Lei previsão suspendendo, por 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o pagamento do referido tributo.

É o relatório. Opino.

Numa primeira abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Oportuno destacar que **o STF julgou procedente o pedido formulado na ADI 5768 para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do dispositivo contido no art. 60. § 2º, "d", da Constituição do Estado do Ceará, que definia a iniciativa privativa do Governador do Estado para a propositura de projetos de lei que versassem sobre concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições**. Cite-se:

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVAAUSÊNCIA. ***Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria****. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682. (grifo inexistente no original)*

Com efeito, prepondera então o comando prescrito no art. 60. § 3º, da Constituição Estadual, pelo qual as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados – caso do teor da presente proposta de lei – podem ser exercidas, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. Observemos:

> *§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

Findas tais reflexões, já conclui-se que o projeto em apreço **não contém vício formal subjetivo**.

As alterações propostas, sem dúvida, visam o aumento da arrecadação, que constitui uma das bases da gestão pública atual, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem "*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação"*.

Acerca do tema, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal:*

> *A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descurar da despesa.*
>
> *Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.*
>
> *Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos (...).*

Segundo a fundamentação da proposta legislativa em análise, "*caracterizam-se as taxas por serem uma espécie de tributo de natureza vinculada à atuação estatal, configurando-se em expressão de princípio da igualdade, na medida em que servem como contraprestação em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do inciso II, do art. 145, da Constituição Federal de 1988"* .

A proposta em análise, busca isenção da Taxa da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV, recém criada pela Instrução Normativa nº 01, de 29 de julho de 2020, nos termos em que se adeque ao parâmetro da Taxa de Guia de Trânsito Animal – GTA, esta, prevista na Lei nº 15.838, de 2015 , tal necessidade se justifica porque ambas possuem tratamento legal semelhantes e taxas de finalidades similares, fortalecendo a isonomia e garantindo uma segurança jurídica na relação entre o Estado e seus contribuintes.

O projeto se amolda ainda, com o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, além de visar cumprir ao que se estabelece no *caput* do art. 192 daquela, cujo teor é o seguinte:

> *Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.*

Quanto à base de cálculo, esta em qualquer tributo, deve guardar relação com o elemento material do seu fato gerador. No caso das taxas, o custo do serviço obrigatório ou da atividade de polícia é que deve ser tomada como referencial, a utilização efetiva ou potencial de um serviço público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição é fato gerador da espécie tributária taxa.

Ademais, também é imperioso destacar, diante da inexistência de lei federal/nacional (a lei complementar, *vg.*), os Estados se avocam da competência plena para legislar sobre a matéria, consoante dispõe o §3º, do art. 24, da Constituição vigente, adiante transcrito *in verbis*:

> *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Assim sendo, crê-se, a Mensagem "*sub examine*" se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2021.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/11/2021 14:02:33	**Data da assinatura:**	08/11/2021 14:02:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 03/11/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/11/2021 17:00:14	**Data da assinatura:**	08/11/2021 17:00:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 145/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.760, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 145/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.760, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público no Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto de Lei, propõem-se ajustes na Lei Estadual nº 15.838, de 2015, especificamente na parte em que trata das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, para acrescer-lhe e alterar dispositivos voltados à disciplina do pagamento da taxa devida ao Estado pela emissão da Guia de Trânsito Interno Vegetais – GTIV”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público no Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2°, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 145/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.760, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Proposta de Emenda Modificativa nº 02 / 2021
A Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.758/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Fica alterado o inciso III, do art. 20-A, proposto no art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A (...)

III – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de agricultor familiar, limitado, no máximo, a **8.000 (oito mil) unidades ou 4.000 (quatro mil) quilos**."

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda Modificativa com o objetivo de aperfeiçoar a proposição original, almejando o melhor para o interesse público. Em se tratando da hipótese de isenção prevista no inciso III do art. 20-A, que trata da ocasião em que há o trânsito de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de agricultor familiar, propomos

que o limite de carga para a isenção seja ampliado para o limite de, no máximo, 8.000 (oito mil) unidades ou 4.000 (quatro mil) quilos, por considerarmos parâmetros mais adequados à realidade prática dos agricultores familiares, sendo esta mais uma forma de apoiar a atividade econômica destes produtores.

Diante disto, fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Modificativa, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa nº 03 / 2021
A Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo.

Modifica dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.758/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Fica alterado o inciso II, do art. 20-A, proposto no art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A (...)

II – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, **pequenos produtores de perímetros irrigados públicos**, conforme disposto em regulamentação específica;"

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda Modificativa com o objetivo de aperfeiçoar a proposição original, almejando o melhor para o interesse público. Consideramos importante garantir a isenção prevista no projeto aos pequenos produtores de perímetros

irrigados públicos, como mais uma forma de apoiar a atividade econômica destes produtores.

Diante disto, fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Modificativa, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 À MENSAGEM 145/2021

Modifica dispositivo da Proposição n° 145/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1° Modifica dispositivo do art. 1° da Proposição 145/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A Lei n° 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

Art. 20-A. (...)

III - por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais, independente da classificação de origem, quer sejam de propriedade de agricultor familiar, produtores de perímetro irrigado, dentre outros, limitado, no máximo, a 4.000 (quatro mil) unidades ou 1 (um) mil quilos.

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

A proposta busca aprimorar o texto da Mensagem, de modo a possibilitar a isenção da GTIV para os produtores que comercializem no máximo, a 4.000 (quatro mil) unidades ou 1 (um) mil quilos, haja vista os custos elevados da produção, as demais taxas incidentes na produção e a crise hídrica que assola nosso Estado.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 5 /2021 à Proposição nº 145/2021

Modifica a redação de dispositivo da Proposição nº 145/2021, de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Modifica a redação do inciso II do art. 20-A proposto no art. 1º da Proposição 145/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

"Art. 20-A.
(...)
II – Por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais, de propriedade de **agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, quilombolas, indígenas, assentados da reforma agrária e suas associações e demais povos e comunidades tradicionais. (RN)"**

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de novembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo aprimorar a proposição em epígrafe ampliando o rol de beneficiados com a isenção do pagamento da taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos a emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV por ocasião do trânsito de vegetais e parte de vegetais. Inclui-se assim uma gama de pequenos produtores que necessitam desse importante incentivo do Poder Público para a prática de suas atividades.

A medida visa a promoção da justiça social e o combate às desigualdades ao proporcionar tratamento diferenciado a diversas categorias de pequenos produtores, de modo a permitir que possam concorrer de forma menos desigual na comercialização de seus produtos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 09 de novembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Proposta de Emenda Aditiva nº 6 / 2021
A Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo.

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.758/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Adiciona dispositivo ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1. A Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada a redação do art. 21, nos seguintes termos:

Art. 20-A (...)

IV – transporte de produtos para consumo, no território deste Estado, limitado a 20 quilos;"

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda Aditiva com o objetivo de aperfeiçoar a proposição original, almejando o melhor para o interesse público. Consideramos importante garantir a isenção prevista no projeto para a ocasião de transporte de vegetais ou parte de vegetais para consumo, com o limite de até 20 quilos.

Diante disto, fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Aditiva, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva nº 7 / 2021
A Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo.

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.758/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Adiciona dispositivo ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0145/2021, oriunda da Mensagem nº 8.760/2021, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1. A Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada a redação do art. 21, nos seguintes termos:

Art. 20-A (...)

IV – transporte de vegetais ou parte de vegetais, em território deste Estado, por parte de pequenos produtores com área de produção de até 16 ha;"

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda Aditiva com o objetivo de aperfeiçoar a proposição original, almejando o melhor para o interesse público. Consideramos importante garantir a isenção prevista no projeto aos pequenos produtores com área de

produção de até 16 ha, como mais uma forma de apoiar a atividade econômica destes produtores.

Diante disto, fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Aditiva, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 /2021 À MENSAGEM 145/2021

Modifica dispositivo da Proposição n° 145/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1° Modifica dispositivo do art. 1° da Proposição 145/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A Lei n° 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

Art. 20-A. (...)

III - por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais, independente da classificação de origem, limitado, no máximo, a 4.000 (quatro mil) unidades ou 1 (um) mil quilos, salvo para a cultura da banana, que será de até 8.000 (oito mil) unidades.

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Elmano Freitas
Deputado Estadual – PT

Marcos Sobreira
Deputado Estadual – PDT

Salmito Filho
Deputado Estadual – PDT

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

Justificativa

A proposta busca aprimorar o texto da Mensagem, de modo a possibilitar a isenção da GTIV para os produtores que comercializem no máximo, de vegetais ou parte de vegetais, independente da classificação de origem, limitado, no máximo, a 4.000 (quatro mil) unidades ou 1 (um) mil quilos, salvo para a cultura da banana, que será de até 8.000 (oito mil) unidades.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Elmano Freitas
Deputado Estadual – PT

Marcos Sobreira
Deputado Estadual – PDT

Salmito Filho
Deputado Estadual – PDT

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9 /2021 À MENSAGEM 145/2021

Modifica dispositivo da Proposição n° 145/2021, de autoria do Poder Executivo.

Artigo 1° — Modifica dispositivo do art. 1° da Proposição 145/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A Lei n° 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

Art. 20-A.

(...)

II — por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, **de pequenos produtores de perímetros irrigados**, conforme disposto em regulamentação específica **e desde que atendidos os critérios estabelecidos no inciso III**. (AC)"

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2021.

Justificativa

A proposta busca aprimorar o texto da Mensagem, de modo a possibilitar a isenção da GTIV para os pequenos produtores de perímetros irrigados.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Elmano Freitas
Deputado Estadual – PT

Marcos Sobreira
Deputado Estadual – PDT

Salmito Filho
Deputado Estadual – PDT

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MEMO Nº 89/2021

Fortaleza, 9 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

Excelentíssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a retirada da emenda nº 04, anexa ao Projeto de Lei 145/2021, oriundo da Mensagem nº 8.760.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Deputada Augusta Brito
PCdoB

09/11

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523 - Fone/Fax: (85) 3277.2595
dep.augustabrito@gmail.com

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/11/2021 12:00:37	**Data da assinatura:**	10/11/2021 12:00:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

104ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/11/2021 10:30:13	**Data da assinatura:**	11/11/2021 10:30:18

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Aprovado em 03/11/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

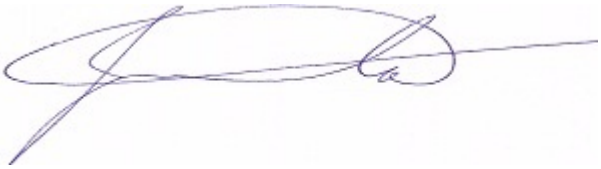

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/11/2021 10:38:32	**Data da assinatura:**	12/11/2021 10:38:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/11/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 145/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.760, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 145/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.760, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público no Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto de Lei, propõem-se ajustes na Lei Estadual nº 15.838, de 2015, especificamente na parte em que trata das**

taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, para acrescer-lhe e alterar dispositivos voltados à disciplina do pagamento da taxa devida ao Estado pela emissão da Guia de Trânsito Interno Vegetais – GTIV".

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 03 de novembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público no Estado do Ceará.

A matéria trata das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Adagri, alterando e acrescendo dispositivos acerca do pagamento da taxa devida pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV. Uma destas é a possibilidade isenção de pagamento da Taxa, conforme já previsto na Instrução Normativa nº 01, da própria Adagri, que prevê essa dispensa nas situações previstas. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 145/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.760, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Memo. nº 20/2021

Fortaleza, 09 de novembro de 2021.

A Ilustríssimo Sr.
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a retirada das emendas nº 02, 03, 06 e 07, de nossa autoria, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 145, oriunda da Mensagem nº 8.760, de autoria do Poder Executivo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado Estadual Salmito – PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/11/2021 09:36:27	**Data da assinatura:**	16/11/2021 09:36:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: Nºs 01, 05, 08 e 09

Regime de Urgência: Aprovado em 03/11/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

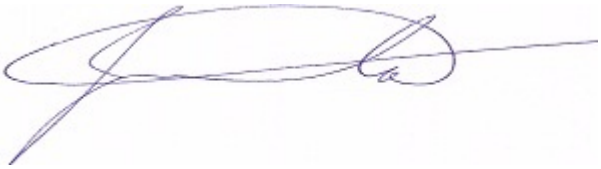

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS 01, 05, 08, 09, À MENSAGEM 145/2021		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/11/2021 15:29:09	**Data da assinatura:**	24/11/2021 15:31:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/11/2021

PARECER ÀS EMENDAS 01, 05, 08, 09, À MENSAGEM N.º 145/2021

I. RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei que, originalmente, ALTERA A LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARA, oriunda da Mensagem 145/2021, de autoria do Poder Executivo.

Em sua justificativa, o Exmo. Governador destaca que "Através deste Projeto de Lei, propõem-se ajustes na Lei Estadual n.º 15.838, de 2015, especificamente na parte em que trata das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, para acrescer-lhe e alterar dispositivos voltados à disciplina do pagamento da taxa devida ao Estado pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV".

Ao projeto original foram apresentadas as Emendas n.º 01, 05, 08 e 09.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. ANÁLISE

O Deputado Renato Roseno apresentou Emenda n.º 1 para ADICIONAR inciso ao art. 20-A, presente neste Projeto de Lei, pretendendo a extensão de benefício de isenção para "produtores quilombolas e indígenas".

Então, essa emenda busca contribuir com o objetivo do Exmo. Governador, ao conceder isenção para a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV, também, para vegetais ou parte de vegetais em trânsito em todo território do Estado, de propriedade de produtores quilombolas e indígenas.

Entretanto, percebe-se que estará melhor adequado à redação, o posicionamento do texto do inciso sugerido no inciso II, no art. 20-A, do PL neste ensejo relatado, na forma indicada (acréscimo em destaque):

Art. 1º (…)

Art. 20-A (…)

(…)

II – Por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou partes de vegetais de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, **Produtores quilombolas e indígenas**, conforme disposto em regulamentação específica;

Com a alteração aqui sugerida, damos parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da Emenda n.º 01/2021, de autoria do deputado Renato Roseno.

Quanto a proposta constante na Emenda Modificativa n.º 5/2021, também de autoria do deputado Renato Roseno, entendemos que já está contemplado o conjunto de produtores quilombolas e indígenas na Emenda n.º 01/2021, na medida das possibilidades de isenção, razão pela qual assentamos parecer **CONTRÁRIO** a continuidade da mencionada emenda.

Quanto à Emenda Modificativa n. 8/2021, de autoria dos deputados Augusta Brito, Elmano Freitas, Marcos Sobreira e Salmito Filho, a iniciativa dos parlamentares melhor detalha as exigências previstas no inciso III, art. 20-A, acrescido à Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015. Destarte, damos parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da Emenda n.º 08/2021.

Por fim, analisamos a Emenda Modificativa n.º 09/2021, também de autoria dos deputados Augusta Brito, Elmano Freitas, Marcos Sobreira e Salmito Filho, que altera a redação do art. 20-A, II, que também aperfeiçoa as previsões de enquadramento legal existentes na mensagem original do Poder Executivo. Por tal razão, assentamos parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da Emenda analisada.

III. VOTO.

Sob tais análises, quanto às alterações propostas pela Emendas n.º 01, 08 e 09/2021, somos **FAVORÁVEIS**, com a redação acima exposta quanto à Emenda n. 01, seguindo o trâmite processual legislativo.

Quanto à Emenda n.º 05/2021, somos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento do trâmite legislativo da emenda em escopo.

É o PARECER.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/11/2021 15:56:29	**Data da assinatura:**	24/11/2021 15:56:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 09/11/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

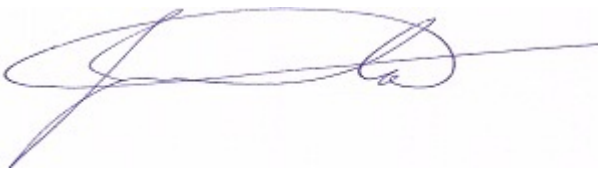

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/11/2021 16:08:58	**Data da assinatura:**	24/11/2021 16:09:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 08 e09.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS 01, 08 E 09, À MENSAGEM 145/2021		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	25/11/2021 13:41:04	**Data da assinatura:**	25/11/2021 13:41:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
25/11/2021

PARECER ÀS EMENDAS 01, 08 e09, À MENSAGEM 145/2021

I. RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei que, originalmente, **ALTERA A LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARA, oriunda da Mensagem 145/2021, de autoria do Poder Executivo.**

Em sua justificativa, o Exmo. Governador destaca que "Através deste Projeto de Lei, propõem-se ajustes na Lei Estadual n.º 15.838, de 2015, especificamente na parte em que trata das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, para acrescer-lhe e alterar dispositivos voltados à disciplina do pagamento da taxa devida ao Estado pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV".

Ao projeto original foram apresentadas as Emendas n.º 01, 08 e 09.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. ANÁLISE

O Deputado Renato Roseno apresentou Emenda n.º 1 para **ADICIONARinciso a**o art. 20-A, presente neste Projeto de Lei, pretendendo a extensão de benefício de isenção para "produtores quilombolas e indígenas".

Então, essa emenda busca contribuir com o objetivo do Exmo. Governador, ao conceder isenção para a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV, também, para vegetais ou parte de vegetais em trânsito em todo território do Estado, de propriedade de produtores quilombolas e indígenas.

Entretanto, percebe-se que estará melhor adequado à redação, o posicionamento do texto do inciso sugerido no inciso II, no art. 20-A, do PL neste ensejo relatado, na forma indicada (acréscimo em destaque):

Art. 1º (…)

Art. 20-A (…)

(…)

II – Por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou partes de vegetais de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, **Produtores quilombolas e indígenas**, conforme disposto em regulamentação específica;

Com a alteração aqui sugerida, damos parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento da Emenda n.º 01/2021, de autoria do deputado Renato Roseno, com as modificações neste ensejo sugeridas.

Quanto às Emenda nºs. 8/2021 e 09/2021, estas agregam à Mensagem, uma vez que reforçam a iniciativa proposta pelo Poder Executivo. Não, sob a análise desta relatoria, qualquer obstáculo para seu trâmite. Por tal razão, assentamos parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento da Emenda analisada.

III. VOTO.

Sob tais análises, quanto às alterações propostas pela Emendas n.º 01, 08 e 09/2021, somos **FAVORÁVEIS**, com a redação acima exposta quanto à Emenda n. 01, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o PARECER.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/11/2021 15:35:30	**Data da assinatura:**	25/11/2021 15:35:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

108ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2021 10:58:29	**Data da assinatura:**	29/11/2021 14:58:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª(OCTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 85ª (OCTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E DEZ

ALTERA A LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

"Art. 20-A. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV, aprovada pela Instrução Normativa n.º 1, de 29 de julho de 2020, expedida pela Adagri, nas seguintes hipóteses:

I – por ocasião da movimentação, do trânsito ou deslocamento de vegetais ou parte de vegetais no território do Estado, quando da transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado por Cadastro de Pessoa Física – CPF ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica;

II – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, de produtores quilombolas e indígenas, de pequenos produtores de perímetros irrigados, conforme disposto em regulamentação específica e desde que atendidos os critérios estabelecidos no inciso III;

III – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais, independentemente da classificação de origem, limitado, no máximo, a 4.000 (quatro mil) unidades ou 1 (um) mil quilos, salvo para a cultura da banana, que será de até 8.000 (oito mil) unidades.

Art. 21. A emissão de documentos necessários ao trânsito agropecuário fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, instituída pela Lei n.º 13.496, de 2 de julho de 2004." (NR)

Art. 2.º Para adequação de sistema às alterações previstas no art. 1.º desta Lei, fica suspenso, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o pagamento da taxa devida pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº269 | Caderno 1/4 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.805, de 02 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os produtores/criadores com situação cadastral irregular junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, pelo descumprimento de obrigação zoofitossanitária imposta, inclusive por não ter realizado cadastro agropecuário, vacinação obrigatória, declaração de vacinação e/ou atualização cadastral de seu rebanho ou das unidades produtivas, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para realizar ou regularizar seu cadastro junto à referida Agência, sem que ocorra a lavratura de auto de infração em seu nome e sem que lhe seja aplicada penalidade em razão da atualização/regularização cadastral.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo do caput deste artigo, sem que se proceda à devida regularização cadastral, as infrações às normas de defesa agropecuária constatadas serão rigorosamente combatidas pela Adagri, a qual providenciará a inativação cadastral e a anulação das explorações agropecuárias de produtores com incomplacência em mais de 2 (duas) campanhas zoofitossanitárias.

Art. 2.º O disposto nesta Lei não exime o produtor/criador de cumprir com as obrigações zoofissanitárias determinadas pela fiscalização no ato da regularização cadastral, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3.º O produtor que se encontrar inadimplente em face das normas legais que regem a sanidade agropecuária do Estado será impedido de acessar os programas estaduais de fomento à agropecuária enquanto perdurar a respectiva pendência.

Art. 4.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 17.355, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo do caput deste artigo, sem que se proceda à devida regularização cadastral, as infrações às normas de defesa agropecuária constatadas serão rigorosamente combatidas pela Adagri, a qual providenciará a inativação cadastral e a anulação das explorações agropecuárias de produtores com incomplacência em mais de 2 (duas) campanhas zoofitossanitárias." (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.806, de 02 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A e alterada na redação do art. 21, nos seguintes termos:

"Art. 20-A. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV, aprovada pela Instrução Normativa n.º 1, de 29 de julho de 2020, expedida pela Adagri, nas seguintes hipóteses:

I – por ocasião da movimentação, do trânsito ou deslocamento de vegetais ou parte de vegetais no território do Estado, quando da transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado por Cadastro de Pessoa Física – CPF ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica;

II – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, de produtores quilombolas e indígenas, de pequenos produtores de perímetros irrigados, conforme disposto em regulamentação específica e desde que atendidos os critérios estabelecidos no inciso III;

III – por ocasião do trânsito, no território do Estado, de vegetais ou parte de vegetais, independentemente da classificação de origem, limitado, no máximo, a 4.000 (quatro mil) unidades ou 1 (um) mil quilos, salvo para a cultura da banana, que será de até 8.000 (oito mil) unidades.

Art. 21. A emissão de documentos necessários ao trânsito agropecuário fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, instituída pela Lei n.º 13.496, de 2 de julho de 2004." (NR)

Art. 2.º Para adequação de sistema às alterações previstas no art. 1.º desta Lei, fica suspenso, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o pagamento da taxa devida pela emissão da Guia de Trânsito Interno de Vegetais – GTIV.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº139/2021

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 139/2021; II – PATROCINADOR: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº. 505, Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60.120-013, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02; III - PATROCINADA: **CARAVANA CULTURAL**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.602.361/0001-94, com sede na Rua: Uirapuru nº 72, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza-CE, CEP 60.712-145; IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com fundamento na Lei nº 16.142/2016; V - OBJETO: O presente aditivo tem por objeto **alterar a data de execução do evento:** XI Bienal Percussiva: Fortaleza, Ceará, Brasil, que estava previsto para ser realizado entre os dias 18 a 20 de novembro de 2021 e, após a solicitação de alteração de datas por parte do patrocinado, o evento ocorrerá entre os dias 03 a 05 de dezembro de 2021, por motivos de ordem técnica da equipe de produção do evento, previstos no Contrato de Patrocínio nº139/2021; VI - RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato de Patrocínio nº 139/2021; VII - SIGNATÁRIOS: o Sr. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, e o Sr. José Marcello Machado dos Santos, presidente da Caravana Cultural. Casa Civil, em Fortaleza, 16 de novembro de 2021. CASA CIVIL, em Fortaleza, 16 de novembro de 2021.

Mônica Pontes Aguiar
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA, RESPONDENDO

*** *** ***